SENTENÇA

Processo n°: 1006668-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Mercedes Santina Baptistão

Requerida: Rosa Baptiston

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua irmã Rosa Baptiston. A requerente exibiu certidão de óbito e outros documentos que interessam ao pedido de jurisdição voluntária.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu em decorrência do passamento de sua irmã Rosa Baptiston, RG 22.111.495-6-SSP/SP, CPF 109.158.978-06, ocorrido em 08/05/2016, a qual não deixou herdeiros necessários.

Não consta que a requerente seja a única herdeira colateral. Apesar disso, por força do art. 267, do CC, tem legitimidade para levantar o valor do resíduo previdenciária que é de R\$ 527,00, conforme informado pelo INSS a fl. 08. Inexiste dependente habilitado a pensão por morte, consoante a informação de fl. 09.

Ressalva-se a imperiosa obrigação da requerente de repassar aos eventuais herdeiros colaterais a cota-parte de cada um, nos termos do art. 272, do CC. Inexistindo outro herdeiro, os ativos se concentrarão em poder da requerente.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para

que o Espólio de Rosa Baptiston, a ser representado pela requerente Mercedes Santina Baptistão (qualificação: brasileira, solteira, prendas do lar, portadora do RG 10.611.389-6-SSP/SP, CPF 523.755.878-04, residente e domiciliada na Rua Doutor Bernardino de Campos, 1065, Vila Prado - CEP 13574-030, São Carlos-SP), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 41/044.368.911-3, no valor de R\$ 527,00 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente fica responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro colateral, mas nos limites especificados na fundamentação da sentença.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA